Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.214

(Processo nº. 2013/50930-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC N.º 056/2010.

Responsável/Interessado: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.191, § 3º do RITCE/PA)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. DETERMINAÇÕES À SEDUC E À SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO MUNICIPAL.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.° 17.195/2006 deste Tribunal.

4. Plano de Trabalho genérico impossibilita aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas, o que requer a expedição de determinação aos órgãos competentes, a fim de cumprir as disposições do Decreto nº. 733, de 13 de maio de 2013.

Relatório da Exmº Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:
Processo: 2013/50930-2.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n° 056/2010, firmado entre a SEDUC e o município de São João da Ponta, cujo objeto foi a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos – EJA, Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio, Ensino Médio Regular e Ensino

Profissionalizante, da rede pública estadual, no município de São João da Ponta, referente 210 dias do calendário escolar, incluindo o período de recuperação.

O convênio previu o repasse de R$50.624,91 (cinquenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), que foram repassados na sua totalidade, conforme ordens bancárias de fls. 17, 19, 21 e 23.

O órgão técnico, em relatório de fls. 30/32, opinou pela irregularidade das contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, com a devolução dos valores repassados acrescidos de juros e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais, em razão da omissão no dever de prestar contas.

Ainda no mesmo passo, o órgão técnico sugeriu a aplicação de multa regimental ao Sr. Nilson Pinto de Oliveira, Secretário da SEDUC, à época, a (pelo não encaminhamento do lado conclusivo – vez que o término do convênio coincidiu com o período em que ocupou o cargo de Secretário da SEDUC) e ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-Secretário, face ao não atendimento integral da diligência desta Corte.

No que se refere à aplicação de multa ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro ex-secretário da SEDUC, observa-se que, em despacho de fls, 33 e 34 consignou-se que a diligência fora atendida, uma vez que o mesmo encaminhou os documentos de fls. 06/24 dos autos, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), motivo pelo qual não se mostra incidente a referida multa.

No mesmo passo, verificou-se existir servidor designado para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do convênio em tela, bem como para emitir laudo conclusivo, o que culminou com a citação do fiscal do convênio.

Diante dessas constatações, foram expedidas citações ao responsável (fls. 35/36) e ao fiscal do convênio (fls. 37/38) para que apresentassem suas alegações de defesa, sem que houvesse manifestação por parte do responsável; em sentido contrário, a fiscal do convênio encaminhou o relatório de fiscalização e execução do objeto do convênio de fls. 41.

Remetidos os autos à unidade Técnica, essa, por meio de Relatório Técnico Complementar de fls. 47/50, manteve o opinativo anterior, pela irregularidade das contas, com devolução total dos recursos recebidos pelo município, a contar da data do repasse, modificando o opinativo anterior no sentido de não mais aplicar multas regimentais aos Srs. Claudio Cavalcanti Riberio e Nilson Pinto Oliveira.

Por fim, a 5ª CCG manifesta-se pela não aplicação de multa à Sra. Wanni Neves Monteiro, fiscal designada no termo do convênio, em virtude do encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio 056/2010 (fl. 41).

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este, por meio do Parecer da 6ª Procuradoria de Contas (fls. 55/58), opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa Brígida, com devolução integral dos recursos efetivamente repassados, no montante de R$50.624,91 (cinquenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais cabíveis.

Por fim o *Parquet* requer, ainda, obedecidas as formalidades legais e na hipótese de tal medida já não ter sido tomada, que sejam expedidas determinações à SEDUC no

sentido de que:

a) Seja previsto/elaborado/exigido, antes de firmadas as futuras avenças, Plano de Trabalho MINUDENTE quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável;

b)Seja fielmente observada a exigência da previsão da contrapartida pelo ente convenente, de forma a atender o disposto da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 25, §1º, IV, "d", c/c art. 2º V e art. 7º, II da Instrução Normativa n] 01/97 (com alterações posteriores) da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim no art. 4º, II do Decreto Estadual nº 733/2013.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

No caso em análise observa-se que o convenente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas nos termos previstos no art. 151, §2º do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 24/1994), vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas com devolução

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)
> VI - <u>deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.</u> (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, e com fulcro no que

dispõe a Resolução n° 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

No que diz respeito ao relatório de acompanhamento, fiscalização e execução do objeto do convênio (fl. 41), este encontra-se datado, em 02/02/2011, em original e assinado pela fiscal designada no termo de convênio, Sra. Wanni Neves Monteiro, contendo informações genéricas sobre a execução do objeto do convênio, no qual a fiscal declara que o valor repassado pela SEDUC foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o fiscal ,nomeado pelo concedente, faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos.

Nessa linha, o Relatório deve apontar informações que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos, compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, assim como se foram obedecidas às normas legais pertinentes ao objeto conveniado, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Apesar de o relatório apresentar informações vagas, tal fato não se mostra suficiente para responsabilizar o fiscal do convênio, pois é de se reconhecer, em prol do princípio da isonomia com que devem ser tratados os jurisdicionados por esse colegiado, que esse modelo de relatório, adotado pela SEDUC, vem sendo aceito por este Tribunal.

No que diz respeito às determinações sugeridas pelo MPC, ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.° 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão nº 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado. Ressalte-se, que o presente processo, é anterior às referidas determinações.

No que tange à necessidade de contrapartida suscitada pelo *parquet* de contas, destaco que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos artigos 10 e 11, respectivamente, deixa claro as competências de cada ente quanto ao transporte escolar da rede de ensino estadual e da rede de ensino municipal, como se vê abaixo:

> Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
> VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.
> Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
> VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Portanto, tendo em vista que o objeto do convênio em análise foi a viabilização do transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual, cuja competência é exclusiva do Estado, não há que se vislumbrar o aporte de recursos de contrapartida pelo convenente, conforme preceitua o art. 19, §2º da Lei nº7.291, de 27 de julho de 2009[1], que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, motivo pelo qual deixo de acatar a sugestão do MPC de expedir determinação nessa questão.

Não obstante, ressalto que no âmbito do Acórdão nº 55.614 deste Tribunal, já foi expedida determinação à SEDUC a fim de que nos próximos convênios e suas prestações de contas motive quando não for obrigatória a contrapartida da entidade convenente, vez que o convênio impõe obrigatoriamente cláusula que estabelece a contrapartida, de acordo com o art. 10, inciso II do Decreto nº 768/2013.

Quanto à determinação requerida pelo MPC, para que a SEDUC, antes de firmar futuras avenças, preveja e elabore Plano de Trabalho minudente quanto aos cronogramas de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, faz-se mister discorrer sobre o conceito e importância do Plano de Trabalho e a quem cabe a elaboração e a aprovação desse instrumento.

Nesse contexto, trago alguns conceitos de plano de trabalho, também chamado plano de ação:

> *"Plano de Trabalho é o documento que irá orientar a execução das ações do convênio, contendo no mínimo, a descrição detalhada do objeto, metas, fases, cronograma e outros aspectos técnicos, financeiros e operacionais. Também auxiliará a prestação de contas do convênio".* Manual de Elaboração de Projetos e Execução de Convênios da Ministério da Justiça - Secretaria Nacional do Consumidor, 1ª edição, Brasília/DF – 2015, pg. 49
> *"Plano de Ação é um documento utilizado para fazer um planejamento de trabalho necessário para atingimento de um resultado desejado ou na resolução de problemas". (*https://www.treasy.com.br/blog/plano-de-ação*).*

Diante dos conceitos aqui apresentados, nota-se que o Plano de Trabalho não é um mero instrumento formal, é, sim, um instrumento de planejamento necessário ao bom gerenciamento de projeto, a fim de alcançar um determinado objetivo e ao

[1] Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de convênio, acordo ou outro ajuste entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:
§ 2º Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

mesmo tempo resolver problemas anteriormente identificados. Nele define-se: O que fazer? Quando fazer? Para que fazer? Quais recursos (financeiros, humanos e matérias) serão utilizados.

Outro ponto a destacar, é que o convênio decorre de interesse recíproco das partes, e no caso em tela, o Estado e o Município firmaram o convênio a fim de viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, cuja competência é exclusiva do Estado. Diante disso, as diretrizes, metas etapas e ações estabelecidas pelo Estado e pelo Município devem convergir para a solução dos problemas identificados.

No que diz respeito a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, destaca-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) aplicável também aos convênios, dispõe em seu art. 116, § 1º[2] que a celebração de convênio depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada. Logo, da intelecção deste dispositivo, pode-se concluir que a elaboração do plano de trabalho compete ao convenente, enquanto que, a análise e aprovação do mesmo compete ao concedente que verificará se dele constam, no mínimo, as informações relacionadas nos incisos I a VII do mesmo dispositivo.

Ainda sob esse aspecto, observa-se que o Estado do Pará, em 3 de dezembro de 2010, editou o Decreto nº 2.637 e, em 2013, os Decretos Governamentais nº 733 e 768, que dispõem sobre normas relativas às transferências voluntárias de recursos estaduais, mediante convênio, aos municípios e entidades privadas sem fins econômicos e consórcios públicos.

No Decreto 2.637/2010[3], há disposições taxativas quanto à obrigatoriedade da apresentação do Plano Trabalho e as informações mínimas que dele devem constar, como também o detalhamento do plano.

---

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

[3] *Art. 2º Para a celebração do convênio, os órgãos e entidades públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar plano de trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:*

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação pelo convenente de que não se encontra em situação de mora ou inadimplência perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta e Indireta;

No que diz respeito aos convênios firmados com os municípios, a partir da edição do Decreto nº 733, de 13 de maio de 2013, observa-se que este, em seu artigo 6º, estabeleceu que "*a definição do objeto e a elaboração do Plano de Trabalho entre Estado e Município serão realizados sob a coordenação do Secretário Extraordinário de Estado e Articulação Municipal, de forma pactuada e assegurando a transversalidade das ações"*.

Não obstante a previsão da participação do Estado quando da definição do objeto e elaboração do plano de trabalho, percebe-se que os convênios firmados entre o Estado do Pará e os municípios paraenses não vêm apresentando Planos de Trabalho que permitam aferir, com clareza, as etapas e ações a serem executadas, o custo e o período de realização de cada uma delas; como também um cronograma de desembolso compatível com as metas e ações preestabelecidas, sendo apresentados de forma genérica.

Ainda nesse ponto, cabe destacar que as competências do concedente previstas no art. 3º, I, II e VI, do Decreto nº 733, sem sombra de dúvidas, estão imbricadas a um Plano de Trabalho Minudente, pois para monitorar, acompanhar e fiscalizar o convênio, como também para avaliar a execução e os resultados, é premente que o plano de trabalho, contemple todas as informações necessárias à avaliação pretendida.

Por fim, importante a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias ao bom planejamento, à boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do convênio nº 056/2010, de responsabilidade do Sr. Nelson Almeida Santa

---

VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;
IX - garantia de contrapartida devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira do respectivo convenente, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis;
X - licença ambiental prévia, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, como previsto na Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brígida, ex-prefeito do município de São João da Ponta, com devolução R$50.624,91 (cinquenta mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos) devidamente corrigido e atualizados, a contar das datas dos repasses indicados no item 3 do relatório técnico complementar, com fulcro no art. 62 da Lei Complementar nº 81/2012, fixando-lhe ainda:

> 1) Multa de R$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).
> 2) Multa de R$ 1.359,29 (um mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e vinte e nove centavos) correspondentes a 3% (três por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, "b", do Regimento Interno (Ato 63/2012).
>
> Proponho também:
> 3) A inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93[4];
> 4) Que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.
> Por fim proponho:
> 1) Determinar à SEDUC e a Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal, o fiel cumprimento dos referidos decretos governamentais, antes de firmar futuras avenças, principalmente no que se refere ao suporte técnico para a elaboração minudente de Plano de Trabalho, a fim de que dele constem o cronograma de execução e de desembolso, plano de aplicação e projeto básico, quando aplicável, assim como todas as informações necessárias à

[4] Art. 1° São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

boa execução e fiscalização dos convênios firmados com o Estado.
É a proposta.

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, CPF: 702.837.297-91, prefeito à época do município de São João da Ponta, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R$50.624,91 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos**)**, devidamente corrigidos a partir de 18/11/2010, e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R$5.062,50 (cinco mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo débito apontado e de R$1.359,29 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Determinar à Secretaria Geral que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para adoção das medidas que julgar necessárias;

4-Encaminhar à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria Extraordinária de Estado de Articulação Municipal cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de janeiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

JW/0101367